



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

LEI N.º 4.813/2016

De 02 de dezembro de 2016.

**DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE UM
TRECHO DA RUA PEREGRINO DE CARVALHO E
DA TRAVESSA MIGUEL MOTTA, LOCALIZADAS
NO CENTRO DESTA CIDADE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

LENILDO DIAS DE MORAIS, vice-prefeito no exercício de prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica a Prefeitura Municipal de Patos autorizada a fazer desafetação de um trecho da Rua Peregrino de Carvalho e da Travessa Miguel Motta, nesta cidade de Patos, desafetando-os da destinação de ruas, e, permanecendo na condição de bem de uso comum do povo, mas afetados à destinação específica de centro comercial.

I – O trecho da Rua Peregrino de Carvalho, no centro desta cidade, a ser desafetado, possui área total de 1.350,00m² e com as seguintes metragens e confrontações:

a) Ao Norte – 12,00m com a Avenida Pedro Firmino;

b) Ao Sul – 12,00m com a Rua Dr. José Genuíno;

c) Ao Leste – 115,00m com o Centro Comercial Darcyllyo Wanderley, Travessa Miguel Mota e Lojas Comerciais;

d) Ao Oeste – 110,00m com o Mercado Modelo Juvino Liliroso de Lucena.

II – A Travessa Miguel Motta, localizada na lateral sul do Centro Comercial Darcyllyo Wanderley, no centro desta cidade, a ser desafetada, com área total de 1.260,00m² com as seguintes metragens e confrontações:

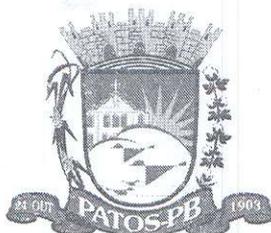
a) Ao Norte – 105,00m com o Centro Comercial Darcyllyo Wanderley;

b) Ao Sul – 105,00m com as Lojas Comerciais;

c) Ao Leste – 12,00m com a Rua Leôncio Wanderley;

d) Ao Oeste – 12,00m com a Rua Peregrino de Carvalho.

Art. 2º. O trecho da Rua Peregrino de Carvalho e a Travessa Miguel Motta, citados no artigo anterior, serão afetadas ao uso comercial, em razão da atividade comercial ali desenvolvida, deixando de ser rua para tornar-se um CENTRO DE COMÉRCIO a ser utilizado pelos comerciantes ali já estabelecidos, sendo, portanto, afetado a esta destinação específica.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Art. 3º. Fica proibido o trânsito local por veículos automotores no perímetro referente às áreas das supracitadas rua e travessa, salvo necessidade específica para embarque e desembarque.

Art. 4º. Os bens públicos de que trata o artigo 2º desta lei continuam a ser bem de uso comum do povo.

Art. 5º. A atividade comercial será desenvolvida nas referidas localidades pelos comerciantes nelas estabelecidos à data da publicação da presente lei, mediante recolhimento aos cofres municipais do respectivo preço público e mediante permissão de uso de bem público.

Art. 6º. Poderá o Poder Executivo Municipal revogar unilateralmente a permissão de uso de bem público concedida, desde que através de ato administrativo motivado e com o objetivo de atender ao interesse público.

Art. 7º. Disporá o Poder Executivo Municipal sobre os requisitos necessários para a continuidade dos comerciantes estabelecidos no trecho da Rua Peregrino de Carvalho e na Travessa Miguel Motta, ora desafetados, bem como sobre a revogação unilateral de tais permissões de uso, em caso de descumprimento das condições previstas na legislação municipal.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as anotações e averbações que se fizerem necessárias em decorrência da presente desafetação.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do vice-prefeito no exercício de prefeito constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 02 de dezembro de 2016.

LENILDO DIAS DE MORAIS

Vice-Prefeito no exercício de Prefeito Constitucional

Publicado no J. O. P. E.

Em, 03 / 12 / 16

Funcionário



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a organização do Poder Executivo Municipal, a estrutura dos órgãos, entidades, departamentos, secretarias e comissões, bem como a atribuição de competências e funções a cada um deles.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Vice-Prefeito Municipal, pelo Gabinete do Prefeito Municipal e pelos órgãos, entidades, departamentos, secretarias e comissões.

Art. 3º. O Prefeito Municipal é eleito para um mandato de quatro (4) anos, renovável por igual período, e exerce suas funções de ofício, sem necessidade de juramento.

Art. 4º. O Vice-Prefeito Municipal é eleito para um mandato de quatro (4) anos, renovável por igual período, e exerce suas funções de ofício, sem necessidade de juramento.

Art. 5º. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal são responsáveis perante o povo e perante a lei por todos os atos de administração pública, bem como por danos causados a terceiros em decorrência de atos de administração pública.

Art. 6º. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal são responsáveis perante o povo e perante a lei por todos os atos de administração pública, bem como por danos causados a terceiros em decorrência de atos de administração pública.

Art. 7º. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal são responsáveis perante o povo e perante a lei por todos os atos de administração pública, bem como por danos causados a terceiros em decorrência de atos de administração pública.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as despesas necessárias em decorrência da presente Lei.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com as disposições em contrário.

Gabinete do vice-prefeito no exercício de prefeito interino
de Patos, Estado da Paraíba, em 02 de dezembro de 2016

LENILDO DIAS DE MORAES
Vice-Prefeito no exercício de Prefeito Municipal